



## **LEI ORDINÁRIA Nº 472**

*de 07 de janeiro de 1971*

### **Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã-MT.**

*O Prefeito Municipal de Camapuã: Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

#### **Capítulo I. Da Estrutura do Quadro**

**Art. 1º..** *Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela presente Lei.*

**Art. 2º..** *O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe, série de classes e grupo ocupacional.*

**Art. 3º..** *para efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.*

**Parágrafo único.** *Quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:*

**I.** *cargos de provimento efetivo, constantes da letra "A" do Anexo I;*

**II.** *cargos de provimento em comissão, constantes da letra "B" do Anexo I.*

**Art. 4º..** *Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.*

**Parágrafo único.** . As funções gratificadas são as da letra “C” do Anexo I.

**Art. 5º.**.. Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

**Parágrafo único.** . As classes são isoladas ou integram séries.

**Art. 6º.**.. Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.

**Art. 7º.**.. Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlacionadas quanto a natureza de suas atribuições.

**Art. 8º.**.. Os encargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

**Art. 9º.**.. Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas estabelecidas no Capítulo VI da presente Lei.

## **Capítulo II.**

*Do Provento dos Cargos e da*

*Designação para as Funções Gratificadas*

**Art. 10.** O provimento dos cargos públicos será feito em obediência ao disposto nesta lei, no Estatuto dos Funcionários públicos Municipais e na Legislação posterior.

**Art. 11.** Ressalvadas as demais formas de provimento previstas na legislação referida no Artigo anterior, o provimento dos cargos efetivos far-se-á:

*I. por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de classe isolada ou inicial série de classe;*

*II. por promoção, tratando-se de classe intermediária ou de fina; de série de classes.*

**Art. 12.** *Os cargos em omissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.*

**Art. 13.** *A designação para exercício de função gratificada recairá,unicamente, sobre servidor público municipal, funcionário federal, estadual ou de outros Municípios e de suas autarquias postos a disposição da Prefeitura.*

**Parágrafo único.** *. A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria onde a função for lotada.*

**Art. 14.** *Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie algum para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der posse.*

**Art. 15.**

*Os cargos que após enquadramento dos funcionários efetivos permanecerem vagos ou que vierem a vagar, e os que forem criados só poderão ser providos na forma Estatutária e deste Capítulo.*

### **Capítulo III.** *Da Promoção*

**Art. 16.** *Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes.*

**Art. 17.**

*Para ser promovido o funcionário deverá comprovar capacidade para o exercício de atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.*

**1º.** *A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimentos.*

**2º.** *O boletim de merecimento apurará unicamente:*

**I.** *assiduidade;*

**II.** *pontualidade;*

**III.** *elogios;*

**IV.** *punições;*

**V.** *cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.*

**3º.** *As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).*

**4º.** *O merecimento é adquirido na classe.*

**5º.** *Não se habilitará para promoção o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total.*

**6º.** *Para concorrer à promoção o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer.*

**7º.** *É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.*

**8º.** *Não concorrerá à promoção o funcionário em estágio probatório.*

**Art. 18.** *Fica criada a Comissão de promoção constituída de 3 (três) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Secretaria de Assessoria, programação e controle.*

**1º.** Nos meses de janeiro a julho de cada anos, a Comissão se reunirá para apurar o merecimento dos funcionários, sempre que houver cargos vagos que devam ser providos por promoção.

**2º.**

A Comissão organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º do Art. 17) e no boletim de merecimento (§ 2 do Art. 17), a qual terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

**3º.**

Publicada a lista de habilitados, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 19.** A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, observando-se o disposto no Art. 11 desta Lei, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o Art. 17.

**1º.** Vagando cargo possível de provimento de promoção, o Prefeito Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

**2º.** Os cargos novos, tratando-se de primeiro provimento, não estão sujeitos ao prazo previsto no parágrafo anterior para provimento por promoção.

**3º.** A promoção quando não decretada dentro dos 30 (trinta) dias previstos no § 1º deste Artigo, produzirão seus efeitos a partir do dia imediato ao do término desse prazo.

**Art. 20.** O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer a promoção, mas ficará sem efeito o ato de promoção, se verificada a procedência da penalidade, ou se, da determinação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

- 1º. O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, depois de declarada a importância da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.*
- 2º. No caso de se verificar a procedência da suspensão disciplinar, ou se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá a promoção dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.*

**Art. 21.** *Declarados sem efeito a promoção, expedir-se-á novo Decreto em benefício de quem tenha direito.*

- 1º. O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.*
- 2º. O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.*

**Art. 22.** *O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efeito exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, não concorrerá à promoção.*

**Art. 23.** *poderão ser providos por concursos públicos os cargos cujo provimento deva dar-se por promoção, se após a realização das provas e das apurações do merecimento a Comissão de Promoção (Art. 18) constatar a inexistência de servidores habilitados.*

#### **Capítulo IV.** *Das Vantagens*

**Art. 24.** *O adicional por tempo de serviço é mantido em 5% (cinco por cento) por cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.*

- 1º. O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o nível do vencimento do cargo efetivo.*

**2º.** *Será facultado ao funcionário a percepção do adicional com base no vencimento do cargo em comissão, mas ao cessar o comissionamento, o cálculo do adicional voltará a ser feito com base no nível de vencimentos do cargo efetivo.*

**3º.** *O adicional incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.*

**Art. 25.** *O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo e será fixado em Lei especial.*

**Art. 26.** *O auxílio para diferença de caixa será calculado, unicamente com base no nível de vencimento da classe que o funcionário ocupar.*

**1º.** *A forma e as bases do auxílio para diferença de caixa serão fixadas em Lei especial.*

**2º.** *Aplica-se ao funcionário em gozo desta vantagem, o disposto no Art. 26 desta Lei.*

**Art. 27.** *É facultado ao funcionário nomeado para o cargo em comissão optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, sendo-lhe assegurado, no caso desta opção, a importância de 20% (vinte por cento) sobre o nível de vencimento do cargo efetivo, a título de gratificação por comissionamento.*

**Art. 28.** *O servidor designado para função gratificada não perderá esta vantagem quando se ausentar em virtude de férias, luto, licença especial, licença para repouso a gestante e, durante os 6 (seis) primeiros meses de afastamento, quando se ausentar em virtude de licença para tratamento de saúde, serviço obrigatório por lei e missão ou estudo, autorizado pelo Prefeito, fora do Município.*

## **Capítulo V.**

*Das Tabelas de Vencimentos e de  
Valores de Funções Gratificadas*

**Art. 29.** *As classes de cargos de provimento efetivo são ordenadas pelos níveis de vencimento na letra “A” do anexo II.*

**Art. 30.** *Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são ordenadas por símbolos nas letras “B” e “C” do Anexo II.*

**Art. 31.** *As tabelas de vencimentos e a de valores das funções gratificadas são as constantes do Anexo III:*

**I.** *na letra “A”, a tabela de vencimento das classes de cargos de provimento efetivo;*

**II.** *na letra “B”, a tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão;*

**III.** *na letra “C”, a tabela de valores das funções gratificadas.*

#### **Capítulo VI.** *Do Pessoal Variável*

**Art. 32.** *A admissão de pessoal eventual ou variável de que fala o Art. 9º, ocorrerá, somente, nos seguintes casos:*

**I.** *quando se tratar de pessoal técnico necessário aos serviços de engenharia;*

**II.** *quando se tratar de pessoal técnico necessário aos serviços de médico;*

**III.** *para o desempenho de encargos de professor do magistério primário;*

**IV.**

*para funções necessárias à execução de obras públicas e ao funcionamento dos serviços industriais;*

**V.** *para funções de zeladoria, de limpeza pública, de coleta de lixo e para outras de caráter braçal.*

**Art. 33.** *pessoal de que trata o Artigo anterior será admitido pelo regime da legislação trabalhista.*

**Parágrafo único.** . A admissão a que se refere este Artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender a despesa.

**Art. 34.** Só se contratará para as funções do item III do Art. 32:

**I.** para atender a necessidades imediatas, inexistindo candidatos habilitados em concursos;

**II.** para substituição de professor, durante o período de afastamento legal;

**III.** para exercício fora da zona urbana do distrito da sede do Município.

**Parágrafo único.** . Terão preferência para contratação, sucessivamente, para o desempenho de função de professor do magistério primário, o candidato:

**a).** habilitado em concurso público;

**b).** portador de certificado de conclusão de curso Normal Colegial;

**c).** portador de certificado de conclusão de curso Normal Ginásial;

**d).** que esteja cursando o Normal Colegial;

**Art. 35.** O candidato à admissão para a função dos itens IV e V, do Art. 32 deverá preencher as seguintes condições:

**I.** possuir carteira profissional;

**II.** ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino.

**III.** comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

**IV.** ser maior de 18 (dezoito) e menor de 40 (quarenta) anos de idade;

**V.** ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

**Art. 36.** O candidato à admissão para função prevista nos itens I, II, e III do Art. 32, deverá preencher as condições dos itens I, II, III e V do Art. 35, e, ainda comprovar:

**I.** formação técnica, tratando-se de candidato para funções dos itens I e II do Art. 32;

**II.** as qualificações do parágrafo único do Art. 34, no caso de admissão para função do item III, do Art. 32, salvo quando se registrar a falta de professores com as qualificações referidas.

**Art. 37.** Os salários do pessoal admitido na forma deste Capítulo serão fixados pelo Executivo e não poderão ser superiores aos correntes no mercado de trabalho.

**Art. 38.** A Secretaria de Assessoria, programação e Controle, anualmente, em coordenação com a Secretaria de Finanças e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, face aos programas de trabalho a executar.

**1º.** Partindo das conclusões do estudo, a Secretaria proporá as modificações na lotação dos diversos órgãos objetivando o melhor aproveitamento do pessoal, e, quando for o caso, sugerirá ao Prefeito a criação dos cargos de classes indispensáveis aos serviços.

**2º.** A conclusão do estudo deverá ocorrer a tempo de se prever na proposta orçamentária as modificações a efetuar e os recursos necessários.

**Art. 39.** A designação para a função de Diretor de Escola Primária só ocorrerá quando a unidade escolar preencher os seguintes requisitos:

**I.** possuir três salas de aula;

**II.** contar com 200 (duzentos) alunos matriculados, pelo menos;

**III.** *dispuser de dependência adequada à instalação da diretoria.*

## **Capítulo VIII.** *Disposições Gerais*

### **Art. 40.**

*O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento de cargos das classes constantes do Anexo I, letra "A", dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei.*

#### **1º.**

*Na realização dos concursos de que trata o presente Artigo, poderá ser dispensada a apresentação de documento comprobatório do grau de instrução para provimento da classe, salvo nos casos de concurso para cargos da Classe de Professor Primário.*

**2º.** *O servidor estável não está sujeito ao concurso.*

**Art. 41.** *Os servidores da Prefeitura não poderão ter exercício fora dos serviços municipais, salvo quando colocados à disposição do órgão da União, do Estado e de suas entidades autárquicas ou de economia mista.*

**Art. 42.** *Ficam revogadas as Leis n.ºs. 4, de 26 de novembro de 1949; 47, de 02 de dezembro de 1966 e 7, de 05 de maio de 1967, e as demais disposições em contrário.*

### **Art. 43.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

## **TAXAS DE LICENÇA**

## **ESPECIFICAÇÕES E DISCR**

*Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial*

*Prorrogação de horários:*

*Até as 22 horas.....*

*Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:*

*Grupo A*

*Grupo B*

*Grupo C*

*Taxa de Licença para Obras Particulares*

*A - Construções:*

*Barracões nos quintais de casas residenciais, m2 de área coberta - áreas urbanas.....*

*Dependências em prédios, utilizadas por estabelecimento de qualquer natureza, por m2 de área útil de piso coberto.....*

*Dependência em prédios residenciais, por m2 de área útil de piso coberto.....*

*Obras não especificadas nesta tabela por m2 de área útil de piso coberto.....*

*Reconstruções.....*

*Loteamentos:*

*A - Com área de até 10.000 m2, descontadas as destinadas as logradouros públicos e áreas de estacionamento.....*

*B - De mais de 10.000 m2, por metro que exceder.....*

*Taxa de Licença para Publicidades:*

*Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho.....*

*Taxa de Licença para Ocupação de Área e Logradouros Públicos:*

*Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vendedores ambulantes.....*

*Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação.....*

*Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por m2.....*

*Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal:*

*A - Por cabeça de gado bovino vacum.....*

*B - Por cabeça de animal de outras espécies.....*

## **TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

### **ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES**

#### **ALVARÁS**

*A - de licença concedida ou transferida*

*B - de qualquer outra natureza*

#### **ATESTADOS**

*A - de qualquer natureza*

#### **APROVAÇÃO**

*A - de arruamento, loteamentos, plantas e desmembramentos*

#### **BAIXAS**

*A - de qualquer natureza, em lançamentos ou registros*

#### **CERTIDÕES**

*A - de qualquer natureza*

#### **GUIAS**

*De qualquer natureza, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas a*

#### **PETIÇÕES**

*A - de qualquer natureza*

#### **AVERBAÇÕES E REGISTROS**

*A - averbações e registros de qualquer natureza - lavrados em livros municipais*

#### **AFORAMENTO**

*A - urbano - por metro quadrado*

*B - Chácaras - por hectares*

#### **SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS**

*A - Sepultura simples ou rasa*

*B - Terreno p/ sepultura perpétua*

*C - Terreno p/ sepultura já existente*

*D - Abertura de sepultura simples*

*E - Remodelação de túmulos*

#### **TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

*A - por emplacamento (além da taxa cobrada o preço de custo da placa fornecida)*

#### **TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS**

*A - de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça*

*B - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça*

*C - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo*

**TAXA POR ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO**

*A - alinhamento por metro linear*

*B - nivelamento por metro linear*

*Prefeitura Municipal de Camapuã-MT, 07 de janeiro de 1971.*

*(a) Joaquim Faustino Rosa      Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 472/1971 - 07 de janeiro de 1971*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*